



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA

AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2008

O Município de Glauclândia torna público que realizará no dia 01 (primeiro) de julho de 2008, às 15:00 horas, à Praça José Brant Maia, n.º 01, Centro, Glauclândia/MG, a licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 01/2008, tipo menor preço global, para contratação de serviços de engenharia para pavimentação com blocos em ruas da cidade de Glauclândia/MG para atender a Secretaria Municipal de Obras. O edital se encontra no endereço acima citado, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e 10.520.2002. Informações pelo telefone (38) 3236-8136.

Glauclândia-MG, 2 de junho de 2008.  
GERALDO BONFIM DE SOUZA  
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANEMA  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

## AVISO DE LICENÇA

A Prefeitura Municipal de Ipanema, torna público que requereu da SUPRAM (Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) o pedido de Autorização Ambiental de Funcionamento de sua Usina de Tragam e Compostagem de Lixo de Ipanema, n.º do documento 157412/2008.

Ipanema-MG, 12 de junho de 2008.  
FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FREITAS DA MATA  
Secretária

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA

AVISOS DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2008

Objeto: Pav. de ruas dos B. Jussara e Eldorado.

O Município de Januária avisa que realizará licitação na mod. Tomada de Preço no dia 02 de julho de 2008, às 08h. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no Setor de Licitações, à Pc. Arthur Bernardes, 240, sala 15.

## TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2008

Objeto: Pav. e drenagem de ruas do B. São Vicente.

O Município de Januária avisa que realizará licitação na mod. Tomada de Preço no dia 02 de julho de 2008, às 10h. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no Setor de Licitações, à Pc. Arthur Bernardes, 240, sala 15.

## TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2008

Objeto: Reconst. da Praça Tiradentes.

O Município de Januária avisa que realizará licitação na mod. Tomada de Preço no dia 02 de julho de 2008, às 13h. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no Setor de Licitações, à Pc. Arthur Bernardes, 240, sala 15.

## TOMADA DE PREÇOS Nº 4/2008

Objeto: Const. do Centro de Eventos de Januária.

O Município de Januária avisa que realizará licitação na mod. Tomada de Preço no dia 02 de julho de 2008, às 16h. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no Setor de Licitações, à Pc. Arthur Bernardes, 240, sala 15.

## TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2008

Objeto: Reconst. de bueiros.

O Município de Januária avisa que realizará licitação na mod. Tomada de Preço no dia 03 de julho de 2008, às 9h. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no Setor de Licitações à Pc. Arthur Bernardes 240 sala 15

## TOMADA DE PREÇOS Nº 6/2008

Objeto: Revitalização do cais e Av. S. Francisco

O Município de Januária avisa que realizará licitação na mod. Tomada de Preço no dia 03 de julho de 2008, às 13h. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no Setor de Licitações, à Pc. Arthur Bernardes, 240, sala 15.

## TOMADA DE PREÇOS Nº 7/2008

Objeto: Const. do Centro de Recepção ao Turismo.

O Município de Januária avisa que realizará licitação na mod. Tomada de Preço no dia 03 de julho de 2008, às 16h. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados no Setor de Licitações, à Pc. Arthur Bernardes, 240, sala 15.

Januária-MG, 10 de junho de 2008.  
GRASIELLI S. FONSECA  
Presidente da CPL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

AVISO DE ANULAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2008

Aviso de Anulação por interesse público do "PREGÃO PRESENCIAL" de Nº 032/2008, PL 052/2008, Registro De Preços, Critério de Julgamento: "MENOR PREÇO POR ITEM E MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DE PEÇAS DO FABRICANTE" para manutenção preventiva e corretiva da parte elétrica-elétrica e mecânica, alinhamento e balanceamentos dos pneus, dos veículos leves (inclusive motos), médios e pesados com reposição de peças e acessórios.

WILSON RODRIGUES RIBEIRO  
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 39/2008

PL 067/2008, Registro De Preços, Critério de Julgamento: "MENOR PREÇO POR ITEM E MAIOR DESCONTO SOBRE A TABELA DE PEÇAS DAS MONTADORAS" para manutenção preventiva e corretiva da parte elétrica/elétrica e mecânica, alinhamento e balanceamentos dos pneus, dos veículos leves (inclusive motos), médios e pesados e aquisição de peças e acessórios originais, exceto pneus e retífica de motores. Data e Hora Final Para Apresentação propostas: dia 27 de junho de 2008 às 09:00 e Julgamento: dia 27 de junho de 2008 às 09:30hs. O Edital encontra-se na sede da Prefeitura Municipal, à Av. Dr. Sylvio Menicucci, nº 1575, Bairro Presidente Kennedy ou pelo site www.lavras.mg.gov.br. Telefax:(35)3694-4021

WILSON RODRIGUES RIBEIRO  
Pregoeiro

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INEX 07/2007

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO - MG. Contrato Administrativo nº INEX 07/2007. Termo Aditivo. Contratada: LABORATORIO ANÁLISES CLÍNICA BRESSAN LTDA. Objeto: Prestação de serviços de exames laboratoriais para Departamento de Saúde da Prefeitura do Município de Monte Sião. - Acréscimo Contratual. Valor do Aditamento: R\$ 3.964,96. Valor Contratual: R\$ 20.956,91. Fundamento Legal: Art. 65, I, b e § 1º da Lei nº 8.666/93. Dotação Orçamentária: 028083 1030200412.161 339039 - Fichas 489. - Data: 09/06/2008.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 4/2007

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto torna público reabertura referente à Concorrência Nº. 004/2007, referente à administração e exploração, em regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo de passageiros, no Município de Ouro Preto / MG. Devido alterações realizadas no edital A entrega dos envelopes será até as 14:30 do dia 28/07/2008, abertura as 15:00 do dia 28/07/2008. Informações (31) 3551-6585 - 6569.

Ouro Preto-MG, 13 de junho de 2008.  
OSWALDO NEVES MACHADO JUNIOR  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 1/2008

Processo licitatório nº 71/08

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal torna público que fará realizar às 13:00 horas do dia 16.07.2008, licitação na modalidade concorrência para pavimentação em blocos sextavados em várias vias da sede do Município, maiores detalhes no edital completo que se encontra à disposição no setor de licitação no horário de 12:00 às 18:00 hs. Com a Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Perdões, 12 de junho de 2008.  
ELIANA APARECIDA LIMA LOUREIRO  
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTA RITA DO ITUIÉTOAVISOS DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2008

PROCESSO LICITATORIO Nº. 022/2008

A Prefeitura Municipal de SANTA RITA DO ITUIÉTO - MG comunica que abre PROCESSO LICITATORIO Nº. 022/2008, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2008, menor PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DIÁRIO DE PAES DE SAL (FRANCÊS) PARA ESCOLAS, CRECHES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ITUIÉTO. A abertura será dia

30/06/2008 às 15h30min na Prefeitura Municipal de SANTA RITA DO ITUIÉTO, Rua Antônio Berçan, 59, Centro, SANTA RITA DO ITUIÉTO/MG. O Edital poderá ser lido e obtido no período de 16 a 27 de junho de 2008, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas. Informações tel:fax: (33) 3265-1139/1141 ou pelo e-mail pmsrllicita@hotmail.com - com Dalva Helena Rodrigues de Paula - Pregoeira Oficial ou MAYARA BERTUANI CREMASCOS - Secretária da CPL.

## PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2008

PROCESSO LICITATORIO Nº. 023/2008

A Prefeitura Municipal de SANTA RITA DO ITUIÉTO - MG comunica que abre PROCESSO LICITATORIO Nº. 023/2008, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2008, menor PREÇO POR LOTE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS POR FABRICANTE DAS LINHAS LEVES E DIESEL, PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DE CARGA, UTILITÁRIOS, DE PASSAGEIROS DE VÁRIOS MODELOS, MÁQUINAS PESADAS, FABRICANTES DIVERSOS, DESTA MUNICIPALIDADE. A abertura será dia 30/06/2008 às 13h00min na Prefeitura Municipal de SANTA RITA DO ITUIÉTO, Rua Antônio Berçan, 59, Centro, SANTA RITA DO ITUIÉTO/MG. O Edital poderá ser lido e obtido no período de 16 a 27 de junho de 2008, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas. Informações tel:fax: (33) 3265-1139/1141 ou pelo e-mail pmsrllicita@hotmail.com - com Dalva Helena Rodrigues de Paula - Pregoeira Oficial ou MAYARA BERTUANI CREMASCOS - Secretária da CPL.

## PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2008

PROCESSO LICITATORIO Nº. 025/2008

A Prefeitura Municipal de SANTA RITA DO ITUIÉTO - MG comunica que abre PROCESSO LICITATORIO Nº. 025/2008, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2008, menor PREÇO POR LOTE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS. A abertura será dia 01/07/2008 às 10h00min na Prefeitura Municipal de SANTA RITA DO ITUIÉTO, Rua Antônio Berçan, 59, Centro, SANTA RITA DO ITUIÉTO/MG. Informações tel:fax: (33) 3265-1141/1139 ou pelo e-mail mayarabertuani@hotmail.com - com Dalva Helena Rodrigues de Paula - Pregoeira Oficial ou MAYARA BERTUANI CREMASCOS - Secretária da CPL.

## PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2008

PROCESSO LICITATORIO Nº. 026/2008

A Prefeitura Municipal de SANTA RITA DO ITUIÉTO - MG comunica que abre PROCESSO LICITATORIO Nº. 026/2008, modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 019/2008, menor preço por lote, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2008. A abertura será dia 01/07/2008 às 14h00min na Prefeitura Municipal de Santa Rita do Ituiéto, Rua Antônio Berçan, 59, Centro, Santa Rita do Ituiéto/MG. Informações tel:fax: (33) 3265-1139/1141 ou pelo e-mail pmsrllicita@hotmail.com - com Dalva Helena Rodrigues de Paula - Pregoeira Oficial ou MAYARA BERTUANI CREMASCOS - Secretária da CPL.

## TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2008

PROCESSO LICITATORIO Nº. 024/2008

A Prefeitura Municipal de SANTA RITA DO ITUIÉTO - MG comunica que abre PROCESSO LICITATORIO Nº. 024/2008, modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2008, menor preço global, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADA, INSTALAÇÕES DE BANHEIROS E VESTIÁRIOS NO CAMPO DE FUTEBOL DA SEDE DESTA MUNICÍPIO, COM O CONVENIO SIAFI Nº 608472/CEF MINISTERIO DO ESPORTE (CONTRATO Nº 0226323-75). A abertura será dia 30/06/2008 às 09h00min na Prefeitura Municipal de STA RITA DO ITUIÉTO, R. Antônio Berçan, 59, Centro, SANTA RITA DO ITUIÉTO/MG. O Edital está à disposição dos interessados a partir da presente data até 27 de junho de 2008, das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00 horas, mediante pagamento de taxa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), depósito na Conta Corrente 17.112-3 Agência 3052 Sicob. Informações tel:fax: (33) 3265-1139/1141 ou pelo e-mail pmsrllicita@hotmail.com - com Dalva Helena Rodrigues de Paula - Pregoeira Oficial ou MAYARA BERTUANI CREMASCOS - Secretária da CPL.

MAYARA BERTUANI CREMASCOS  
Presidente da CPL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 9/2007

A Prefeitura Municipal de Taiobairas, Estado de Minas Gerais, CNPJ 18.017.384/0001-10, com sede à Praça da Matriz, 145 - Centro - 39550-000 - Telefax (38) 3845-1414, torna-se público a quem interessar que estará realizando no dia 01 de Julho de 2008 às 09:00hs, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº. 009/2008, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de uma escola conforme estabelece o PROINFANCIA em Taiobairas/MG (sede), regime de empreitada global, prazo de execução 180 dias, pagamento com recurso do convênio nº. 830094/2007 firmado com o FNDE. Os interessados poderão solicitar (mediante depósito no valor de R\$ 207,50, na conta 32.103-6, agência 2705-7, do Banco do Brasil) o edital com as informações complementares no endereço acima mencionado no horário de 12:00 às 18:00hs. As alterações, notificações, intimações, resultado e extrato de contrato serão publicados no Quadro de Avisos da Prefeitura, Órgão Oficial de Divulgação do município (L.O - art. 115).

Taiobairas-MG, 15 de junho de 2008.  
CARLOS HENRIQUE BRANT MAGELA  
Presidente da CPL

Departamento de Compras e Patrimônio  
Rua Mecânico José Português, S/Nº  
São Cristóvão Ouro Preto MG 35400 000  
Tel (31) 3551 6585  
Fax (31) 3551 6569



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

**RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL**

**CONCORRÊNCIA Nº. 004/2007**



Declaro que recebi, por meio digital (CD), o edital completo referente à Concorrência Nº. 004/2007, relativo à concessão de transporte coletivo no Município de Ouro Preto/MG, contendo todos os anexos referentes ao mencionado Edital.

Ouro Preto, 11 de Junho de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
Fabiano Avelar  
Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda



Departamento de Compras e Patrimônio  
Rua Mecânico José Português, S/Nº  
São Cristóvão Ouro Preto MG 35400 000  
Tel (31) 3551 6585  
Fax (31) 3551 6569



**OURO  
PRETO**

PATRIMÔNIO  
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL

### CONCORRÊNCIA Nº. 004/2007



Declaro que recebi, por meio digital (CD), o edital completo referente à Concorrência Nº. 004/2007, relativo à concessão de transporte coletivo no Município de Ouro Preto/MG, contendo todos os anexos referentes ao mencionado Edital.

Ouro Preto, 12 de Junho de 2008.

Cristina Angélica E. Turbino

Turin Transportes Ltda

Departamento de Compras e Patrimônio  
Rua Mecânico José Português, S/Nº  
São Cristóvão Ouro Preto MG 35400 000  
Tel (31) 3551 6585  
Fax (31) 3551 6569



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

**RECIBO DE RETIRADA DE EDITAL**

**CONCORRÊNCIA Nº. 004/2007**



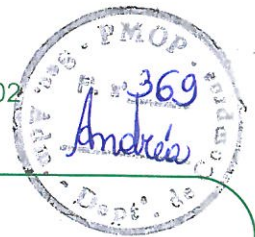
Declaro que recebi, por meio digital (CD), o edital completo referente à Concorrência Nº. 004/2007, relativo à concessão de transporte coletivo no Município de Ouro Preto/MG, contendo todos os anexos referentes ao mencionado Edital.

Ouro Preto, 12 de Junho de 2008.

Cristina Angélica E. Turbino

Transcotta Agências de Viagens Ltda





Ouro Preto, 09 de Julho de 2008

Ilmo. Sr.  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Concorrência Pública nº 004/2007  
Concessão de Serviços de Transporte Coletivo do Município de Ouro Preto

*TURIN TRANSPORTES LTDA.*, empresa operadora de serviços públicos de transporte coletivo, sociedade empresária com sede em Ouro Preto/MG, na Avenida Juscelino Kubitschek, 890, Vila Itacolomy, vem, através de seu representante legal, Reinaldo Adriano Cotta, brasileiro, casado, C.I. nº M-6.888.229 SSP/MG e CPF nº 889.866.326-91, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Exa., fundamentando no que dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores,

**IMPUGNAR O EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004 / 2007,**

Em face dos vícios nele contidos, que restringem e impedem a participação de empresas de transportes. E o faz pelas razões e motivos relativos ao Edital que se seguem:



## 1. DA FALTA DO ATO DE JUSTIFICAÇÃO DE CONCESSÃO NÃO PUBLICADO

O art. 5º da Lei 8.987/95 exige que a licitação tenha início com a publicação de ato do Poder Concedente justificando a conveniência da outorga de concessão e caracterizando seu objeto, área e prazo.

Objetiva-se, com isso, sejam tornados públicos os motivos pelos quais o Poder concedente abdica de sua competência constitucional de prestar, ele mesmo, os serviços públicos, preferindo confiá-los a terceiros.

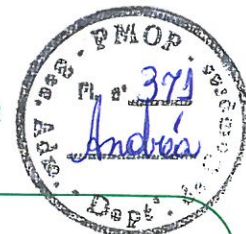
Além de obrigar-se a identificar o objeto, a área e o prazo da concessão, com a motivação correspondente, por se tratar de ato vinculado, o Poder Público é constrangido a especificá-los tecnicamente. Incumbe-lhe, pois, indicar conceitualmente o objeto, declinar pormenorizadamente a área específica, com seus respectivos lotes ou divisões e justificar o prazo estipulado, que deve ser bastante à remuneração e depreciação dos serviços e a que se logre o interesse empresarial.

Essa exigência de motivação dos atos administrativos, como condição de sua eficácia, está inserida também no Texto Orgânico.

A falta dos atos de justificação que a Prefeitura deixara de publicar, anteriormente à divulgação do edital, contraria a exigência legal e avilta normas elementares de Direito.

09/07/09 09:07:2008 018417 PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO





De seu turno, o art. 145, inciso III, do Código Civil Brasileiro, tem por nulo o ato realizado de forma distinta daquela prevista em lei. Assim, como o ato de justificação não fora publicado ou esta desconforme com o art. 5º da Lei 8.987/95 e com a Lei Orgânica do Município, o edital é nulo, dele não emanando qualquer efeito jurídico.

Afinal, sendo a justificação um ato vinculado, é defeso ao agente público realizá-lo ao seu alvedrio, à margem da forma insculpida em lei. Presente, portanto, a nulidade, diante da **falta de publicação de Justificativa do instrumento convocatório.**

**Conclui-se que o edital foi insofoso, sem qualquer valia jurídica.**

Dada a nulidade desse ato que precedeu sua publicação, o edital não tem qualquer valor no mundo jurídico, posto que viciado em sua origem, circunstância que impede sua utilização como “Lei interna” da peleja concorrencial.

Se desprezada essa circunstância, os atos subseqüentes à falta de justificativa, como a elaboração do edital, especialmente do Projeto básico, exigência dos art. 6º e 7º da Lei 8.666/93, entrega de propostas, sua abertura, julgamento e a adjudicação dos serviços serão igualmente nulos, por culpa *in vigilando* dos agentes administrativos, que os praticaram sem observância à lei. Tais agentes se sujeitarão, por conseguinte, aos rigores das penas cominadas nos arts. 82 e 83 da Lei 8.666/93, e de outras sanções previstas em diplomas próprios.

08/07 09/07/2008 01:04:18 PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO





Nesse diapasão, a doutrina é pacífica e remansosa:

“O ato justificador conterá os motivos da opção, isto é, as razões de ordem técnica que demonstrem a economicidade (relação custo / benefício) e a legitimidade (atendimento ao interesse público de modo eficaz do que o proporcionado pela execução direta) da execução delegada. Tal ato vinculará o Poder concedente aos motivos que enunciar, de sorte que a eventual comprovação de seu falseamento ou desvirtuamento constituirá vício de motivo, ou desvio de finalidade, atraente de anulação do certame licitatório e do contrato que se hajam seguido ao ato justificador, que funciona, por conseguinte, como insuprimível pressuposto de validade da licitação e do contrato de concessão, sobre os quais incidirão as regras dos artigos 49, § 2º, e 59 da Lei nº 8666/93.” (Jessé Torres Pereira Júnior, in “Comentário a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” - Editora Renovar Terceira Edição pg. 685.)

“Precedendo a abertura da licitação para a concessão ou permissão de serviço público, o órgão concedente deverá divulgar, através de publicação, ato informando a intenção de delegar a terceiros a execução de determinado serviço público, com informações detalhadas com relação ao objeto, a área, e ao prazo de vigência” (Benedito de Tolosa Filho, in “Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos”, Ed. Aide, 1995, pag. 30).



# TURIN TRANSPORTES LTDA.

CNPJ 03.308.232/0001-08 - Insc. Est. 461.069967.00-02

Empresa certificada NBR ISO 9001 : 2000



“O poder concedente deve, enfim, não apenas justificar a conveniência da outorga de permissão ou concessão, mas também motivar o ato, inclusive porque, ao demonstrar a conveniência de alguma atitude, é logicamente imperativa a identificação do m que a torne necessária ou conveniente” (Luiz Alberto Blanchet, “Concessão e Permissão de Serviço Público”, Ed. Juruá, 1995, pag. 39).

“A exposição do motivo do ato já traz implícita a finalidade colimada, possibilitando, conseqüentemente, além da avaliação do mérito administrativo, controlado exclusivamente pela própria Administração, também a avaliação da legalidade, a qual se submete ao controle mais amplo: além do interno, pela própria Administração, também o externo pelo Poder Judiciário. A eventual incompatibilidade entre as peculiaridades do motivo e as do objeto, da área e do prazo, por exemplo, fatores que por exigência explícita desse art. 5º devem constar da justificativa, já estariam denunciando que o agente de Administração estendeu sua liberdade de escolha para além dos limites do mérito administrativo, comprometendo a legalidade de sua atuação” (autor, obra e página citados).

“A disposição do art. 5º exige, como condicionamento prévio à contratação da concessão ou permissão, a edição de um ato administrativo, enunciando os motivos da outorga da concessão ou permissão e especificando objeto, prazo e área”. (Arnold Wald, “O





Direito de Parceria e a Nova Lei de Concessões”, Editora Revista dos Tribunais, 1996, página 103, prefaciado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso).

“Este ato, de acordo com a Lei, deverá ser publicado antes da divulgação do edital de licitação, de modo a tornar transparentes e vinculativos, para o poder concedente, as causas da outorga da concessão e os elementos do respectivo contrato a ser celebrado” (autor, obra e página citados).

Destarte, o ato da justificação, como o nome sugere, há de ser motivado e explícito, mormente quanto às razões que levam o poder concedente a renunciar ao seu direito constitucional de prestar os serviços por si mesmo, optando por concedê-lo a terceiros, e quanto à descrição detalhada do objeto, da área e do prazo, para que dele se conheça em sua inteireza, explicitem-se-lhe as áreas específicas (mesmo porque a licitação será por lotes) e justifique-se, tecnicamente, o prazo estabelecido para os contratos.

Mas os atos apontados como ilegais, praticados pelas autoridades responsáveis pela licitação, desobedeceram, a mais não poder, à forma prescrita em Lei (art. 5º da Lei Federal 8.987/95) e a Lei Orgânica Municipal, desafiando decisão que, com serenidade haverá de tê-los por nulos, nos termos do art. 145, III, do Código Civil Brasileiro, conjugado com o art. 82 do mesmo Diploma.

Porque defeituosos, violaram, ainda, o art. 3º, 21, 39, 41 entre outros da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conjugadamente aplicável, que consagra os princípios da legalidade, publicidade (transparência), vinculação e do julgamento objetivo, todos de





sede constitucional (art. 37, *caput*, da Magna Carta). Restou ignorado, também, pelas autoridades municipais, o art. 14 da Lei Federal 8.987/95, que igualmente consagra aqueles princípios.

Ademais, os atos perpetrados pelos Representados afrontaram a **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 25, § 2º, que além de bisar aqueles princípios basilares, estabelecem:

“O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.”

Argumente-se, finalmente, que, quando fora iniciado o processo licitatório, as autoridades deveriam, inicialmente proceder a justificativa da concessão e especificado o objeto, a área e o prazo.

Destarte, mesclariam duas exigências legais, inseridas na Lei Orgânica Municipal, no art. 5º da Lei 8.987/95 (justificativa), de modo que, mesmo por vias transversas, estariam cumprindo a exigência de lei. Não o fizeram, o que enfatiza a ilegalidade dos atos que praticaram.

## 2. DA VEDAÇÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

A alteração do Edital 004/07, prevê que os interessados só poderão apresentar proposta para um dos lotes. As empresas que integram consórcio ou um mesmo grupo econômico, que tenha apresentado proposta para um dos lotes, não poderão participar, ainda que isoladamente, do outro lote.



Em impugnação semelhante no município de Uberaba, representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ação judicial, todos foram enfático em afirmar da ilegalidade de tal procedimento, como transcreveremos a seguir, principalmente o do TCEMG, através da Diretoria de análise formal de contas, e da coordenadoria de área de análise:

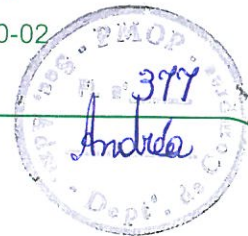
“De fato, não consta da Lei 8.666/93 disposição contendo a vedação acima. Desta forma, em que pese a Prefeitura tentar evita o monopólio de serviços e a exclusividade da concessão por uma só família, essa exigência do item 9.7 não se encontra prevista em lei. Portanto, a condição imposta no regulamento da concorrência aponta a utilidade de critérios restritivos à ampla participação, além de revelar antieconômica e destituída de razoabilidade”.

Assim, entende-se que as exigências do edital devem corroborar com os princípios da Administração Pública e da licitação, notadamente da legalidade, ampla competitividade, economicidade, nunca exorbitando as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de restringir a participação no procedimento licitatório, em afronta ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93”.

Já a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade dos membros da Câmara Técnica, assim se posicionou:

“A vedação à contratação com vencedores de lotes, de empresas do mesmo grupo econômico, não consta na Lei 8.666/93, portanto devem ser retiradas do edital”.





Obs. Assinado pelos Conselheiros: Antônio Carlos Andrada, Licurgo Mourão, Simão Pedro Toledo e Flávio Régis Xavier de Moura e Castro

Portanto a exigência é absurda e desprovida de qualquer legalidade.

Há de se convir que em raros momentos se depara com um instrumento de convocação tão distante da lei, tão diferente do que a norma recomenda e, portanto, corroído por vícios insuperáveis de ilegalidade.

Incumbe, pois, e constitui-se dever poder da Administração Pública local a anulação do certame quando ocorra ilegalidade, segundo a norma imperativa do art. 49 do Estatuto de Licitação.

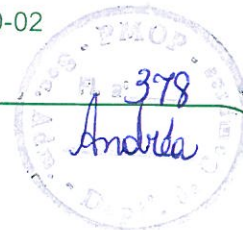
A nulidade é patente, mesmo porque, segundo Justen Marçal Filho:

*“Em termos gerais, a nulidade consiste em um desencontro de uma conduta concreta [a falta de justificativa] perante um modelo normativo [a forma determinada em lei]” (obra citada, p. 440).*

Com efeito, sendo nulo o edital, pelas razões que sobejamente se expôs, mais próprio, legal e razoável que se declare essa nulidade e se repita o procedimento, do que se lançar o Município na aventura de mantê-la e, eventualmente, comprometer não apenas essa licitação, mas a própria concorrência dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros que a ela se seguirá.







**REQUERIMENTO FINAL**

Espera e requer, portanto, que essa respeitável Comissão de Licitação se digne de acatar as razões de impugnação do edital, ora argüidas, para fins de declarar nulo o edital e determinar a elaboração de outro, escoimado dos vícios e ilegalidades que comprometem a versão atual.

Requer, outrossim, nos termos da Lei 8.666/93, em seu art. 41, §1º, que a resposta a essa Impugnação seja obrigatoriamente processada no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contado de seu recebimento.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Ouro Preto, 09 de Julho de 2008.

**TURIN TRANSPORTES LTDA**

Reinaldo Adriano de Castro Costa  
Sócio - Diretor

09-38 09-07-2008 01:425 PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

## CONTRATO SOCIAL



Pelo presente instrumento particular, **REINALDO ADRIANO DE CASTRO COTTA**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 889.866.326-91, portador da CI n.º M – 6.888.229, nascido a 06/07/1972, residente a Rua Pandiá Calógeras, 570, Bairro Barra, em Ouro Preto/MG e **MARLIELLE DAS GRAÇAS DE CASTRO COTTA**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 042.595.876-09, portadora da CI n.º MG 11.073.609, nascida a 07/06/79, residente à rua Pandiá Calógeras, 570, Bairro Barra em Ouro Preto/MG, resolvem constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e o fazem mediante as cláusulas e condições a seguir:

1ª - A sociedade girará sob a denominação social de **TURIN TRANSPORTES LTDA**, com sede à Avenida Juscelino Kubitschek, 890, Bairro Vila Itacolomy, CEP 35400-000 em Ouro Preto/MG, tendo como nome fantasia **TURIN**.

2ª - O objetivo da sociedade será a atividade de transporte rodoviário de passageiros.

3ª - O prazo de duração da sociedade será **INDETERMINADO** e terá início de atividade em 15/07/99.

4ª - O capital social será de R\$150.000,00, integralizado pelo patrimônio líquido da firma individual Reinaldo Adriano de Castro Cotta, certificado de registro na Junta Comercial do estado de Minas Gerais sob o n.º 3110719492-4 datado de 21/01/98, que ora é cancelada. O capital será dividido em 150 quotas de R\$1.000,00 reais, totalmente integralizado em moeda corrente do país e ficará distribuído aos sócios na seguinte proporção:

<b>Reinaldo Adriano de Castro Cotta</b> .....	<b>RS147.000,00</b>
<b>Marlielle das Graças de Castro Cotta</b> .....	<b>RS 3.000,00</b>
<b>Totalizando</b> .....	<b>RS150.000,00</b>

5ª - A responsabilidade dos sócios será limitada à importância total do capital social.

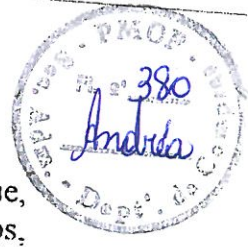
6ª - A gerência e administração da sociedade será exercida pelo sócio **Reinaldo Adriano de Castro Cotta**.

7ª - Os lucros e prejuízos auferidos em balanço geral a 31 de dezembro de cada ano, serão distribuídos ou retidos na sociedade conforme vontade dos sócios.

8ª - Todos os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de pro-labore dentro dos limites permitidos pela legislação do Imposto de Renda.

9ª - A sociedade não possui filial, porém poderá vir a ter, abrindo-a (s) em qualquer ponto do Território Nacional, obedecendo sempre a legislação





10ª - Ficam os sócios proibidos de usar a sociedade, bem como o seu nome, em atividades alheias ao seu objetivo social, tais como: avais, endossos, fianças, hipotecas, garantia em favor de terceiros, salvo se exclusivamente em interesse desta, que neste caso assinarão todos os sócios.

11ª - Todos os sócios declaram que não incorrem nas proibições de arquivamento previstas no inciso III do artigo 38 da Lei Federal n.º 4.726 de 13 de julho de 1965.

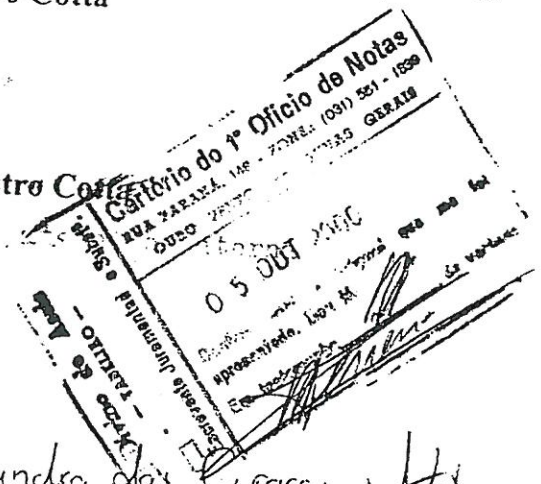
E por estarem justos e contratados assinam o presente contrato em 4 (quatro) vias de igual teor e forma e um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Ouro Preto, 01 de Julho de 1999.

*[Signature]*  
**Reinaldo Adriano de Castro Cotta**

*[Signature]*  
**Dr. Francisco Alves de Moraes - OAB/MG 60.000**

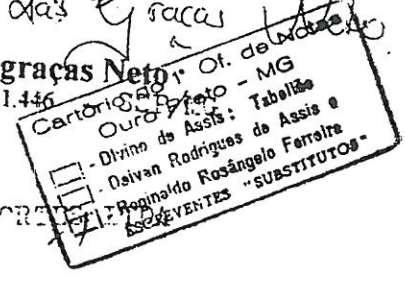
*[Signature]*  
**Marlielle das Graças de Castro Cotta**



**Testemunhas:**

*[Signature]*  
**El Tadeu Pereira**  
CI: M-575.459 - SSP/MG

*[Signature]*  
**Alessandra das Graças Neto**  
CI: MG-12.341.446



CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA: TUBIN TRANSPORTES





**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA  
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
TURIN TRANSPORTES LTDA- EPP  
CNPJ – 03.308.232/0001-08**



**ABERTURA DE FILIAL**

**REINALDO ADRIANO DE CASTRO COTTA**, brasileiro, casado com regime de Separação de bens, nascido em 06/07/1972, empresário, portador do CPF nº 889.866.326-91 e do RG nº M-6.888.229 SSP/MG, residente à Rodovia Rodrigo Melo Franco de Andrade, nº 64 Bairro: Nossa Senhora do Carmo, em Ouro Preto-MG, Cep: 35.400-000 a **MARIELLE DAS GRAÇAS DE CASTRO COTTA**, brasileira, solteira, nascida em 07/06/1979, empresária, portadora do CPF nº 042.595.876-09 e do RG nº MG-11.073.609 SSP/MG, residente e domiciliada à Rua Pandiá Calógeras, nº 570 Bairro: Vila Itacolomy, em Ouro Preto – MG, CEP: 35.400-000, únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Ltda sob a denominação de **TURIN TRANSPORTES LTDA-EPP**, estabelecida à Avenida Juscelino Kubitshek, 890, Bairro Vila Itacolomy, CEP 35400-000 em Ouro Preto/MG, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial deste Estado em sessão de 20/07/99 sob o nº 3120573250-5 e com posteriores alterações sob nº 2999880 em 07/10/2003, nº 3413417 em 30/09/2005, resolvem alterar o referido Contrato Social, como a seguir se contrata:

**DA ABERTURA DE FILIAL**

A Sociedade Empresaria Limitada passa a ter uma Filial na Cidade de Itabirito, Estado de Minas Gerais, localizada à Rua João Pinheiro, nº 1.286, Bairro: Santa Efigênia, CEP: 35450-000 com o mesmo objeto da Matriz, com início de suas atividades em 01/03/2007 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II CC/2002).

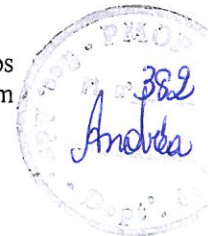
**CONSOLIDAÇÃO**

1. **NOME E SEDE**: Continua a denominação social de **TURIN TRANSPORTES LTDA-EPP**, com sede **MATRIZ** à Avenida Juscelino Kubitshek, nº 890, Bairro Vila Itacolomy, CEP 35400-000 em Ouro Preto-MG, tendo o nome fantasia **TURIN**.
2. **OBJETO**: O objeto da sociedade empresária Ltda é de Transporte Rodoviário e Urbano de Passageiros, acrescido de Locação e Fretamentos de Veículos Automotores, venda de passagens, vale transporte e Transporte de Passageiros em Geral, bem como, toda e quaisquer prestação de serviços relativo a transporte de pessoas.
3. **DURAÇÃO**: A sociedade empresária Ltda iniciou suas atividades em 15 (quinze) de julho de 1999 (mil novecentos e noventa e nove), e o seu prazo de duração é indeterminado (art.997,II CC/2002)

4. **CAPITAL:** O capital social é de R\$337.000,00 (Trezentos e Trinta e Sete Mil Reais) divididos em 337 (Trezentos e Trinta e Sete) cotas de R\$1.000,00. (Hum Mil Reais) cada uma, assim distribuídas:

<b>REINALDO ADRIANO DE CATRO COTTA</b> 329 Cotas	<b>R\$ 1.000,00</b>	<b>R\$ 329.000,00</b>
<b>MARLIELLE DAS GRAÇAS DE CASTRO COTTA</b> 08 Cotas	<b>R\$ 1.000,00</b>	<b>R\$ 8.000,00</b>
<b>TOTAL: 337 Cotas</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>	<b>R\$ 337.000,00</b>

5. **RESPONSABILIDADE:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.(art.1.052 CC/2002).
6. **ADMINISTRAÇÃO:** A direção e administração dos negócios da sociedade empresária Ltda será sempre exercida, única e exclusivamente pelo sócio majoritário, que a representará em juízo ou fora dele, assinando isoladamente, todos os documentos de interesse da sociedade.
7. **REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE:** A representação da sociedade empresária Ltda, será exercida isoladamente pelo sócio majoritário, podendo este delegar a terceiros através de procuração nos ditames da lei, ficando expressamente vedado, desde já, o uso da sociedade empresária Ltda em negócios alheios aos seus objetivos, bem como a prática de aval, fiança, endosso ou atos correlatos de toda e qualquer natureza. A prática de tais atos os tornará nulos de pleno direito.
8. **DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE:** O(s) administrador(es) declara(am) sob as penas da lei que não estão impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a penas que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema nacional, contra normas de defesa da concorrência pública, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade(art.1.011, § I: CC/2002).
9. **COTAS:** As cotas do capital são indivisíveis, intransferíveis, inalienáveis ou gravadas a terceiros, sem o expresse consentimento dos sócios, os quais terão, sempre, direito de preferência em suas aquisições.
10. **PRÓ-LABORE:** Os sócios farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, a ser fixada de acordo com as possibilidades da sociedade e dentro do que determina a legislação do imposto de renda.
11. **DISSOLUÇÃO:** Em caso de falecimento, interdição, invalidez ou falência de qualquer dos sócios, a sociedade empresária Ltda não se dissolverá, continuando com o outro cotista sendo comunicados aos herdeiros e/ou sucessores do outro sócio para nela continuarem. Caso os herdeiros e/ou sucessores não concordarem em participar da sociedade empresaria Ltda, será levantado um Balanço Geral na data do evento para a apuração dos lucros ou prejuízos havidos, os quais serão distribuídos ou havidos na proporção da participação na sociedade, bem como as cotas de Capital, que unidas aos haveres, serão pagas em 12 (Doze) parcelas mensais e consecutivas.



*Andréa*      *[Signature]*      *[Signature]*      *[Signature]*



12. **EXERCÍCIO SOCIAL:** O exercício social coincidirá com o ano civil e em todo dia 31 de dezembro de cada ano será levantado um Balanço Geral para apurar os lucros ou prejuízos havidos no exercício, os quais serão distribuídos aos sócios na proporção de sua participação na sociedade.

13. **FILIAL:** A sociedade empresária Ltda, possui duas filiais, uma Filial na cidade de Ouro Branco, no Estado de Minas Gerais, à Avenida: José Mapa Filho, nº 2.651, Bairro: Centro, CEP: 36420-000, com o mesmo objeto da Matriz, com o início de suas atividades em 21/09/2005 e seu prazo de duração é indeterminado e outra Filial na cidade de Itabirito, no Estado de Minas Gerais, à Rua João Pinheiro nº 1.286, Bairro: Santa Efigênia, CEP: 35.450-000, com o mesmo objeto da Matriz, com início de suas atividades em 01/03/2007 e seu prazo de duração é indeterminado. A sociedade empresária Ltda poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

14. **FORO:** Em comum acordo, os sócios elegem o foro de Ouro Preto, com exclusão de qualquer outro, para que nele, possam ser dirimidas quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, e um só efeito, na presenças das testemunhas.

Ouro Preto, 26 de Fevereiro de 2007




Reinaldo Adriano de Castro Cotta  
Sócio

Marlielle das Graças de Castro Cotta  
Sócia

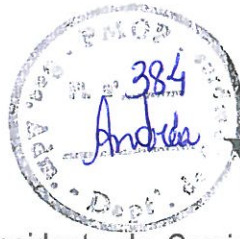
TESTEMUNHAS:

Vinicius Evangelista Braga  
C.I. M-6.184.570

Cristina Angélica Eufrasio Turbino Santos  
C.I. M-3.859.191

	<b>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO.: 3693627 DATA: 06/03/2007      PROTOCOLO: 070877351
#TURIN TRANSPORTES LTDA -EPP#	
 MARCOS TITO PRESIDENTE	 MARLIELLE DE PAULA SECRETÁRIA GERAL

3



Vale do Ouro

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente/Especial de  
Licitação do Município de Ouro Preto – MG.

REF.; IMPUGNAÇÃO À ALTERAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº.  
004/2007 – ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE  
TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO.

VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA., empresa  
de transporte público de passageiros, sediada na Rodovia do Contorno, 414,  
Barro Preto em Mariana, MG, CEP 35.420.000, por seu representante legal  
Engº. Fabiano Caixeta Avellar, vem, à presença de V. Sª. apresentar  
IMPUGNAÇÃO À ALTERAÇÃO DO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº. 004/2007,  
face aos fatos e argumentos a seguir expendidos:

• **DO EDITAL 004/2007 – DA REPRODUÇÃO DO EDITAL  
005/2006 – DA CONTRÓVERSIA POSTA EM JUÍZO.**

1. O documento, sem data, intitulado de “ALTERAÇÃO DO  
EDITAL CONCORRÊNCIA Nº. 004/2007” se ateve a discutir as impugnações  
apresentadas pelas licitantes – VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO  
LTDA. e TURIN TRANSPORTES LTDA.

2. Há que se ressaltar que o Edital 004/2007 é o mesmo Edital 005/2006  
que encontra-se *sub judice*, circunstância esta que é de conhecimento do

Rodovia do Contorno, 414, Barro Preto, Mariana, MG – CEP 35.420.000 1  
Fones: (31) 3557 9204 – 3557 9206 – Fax (31) 3557 9205.





## Vale do Ouro

Município de Ouro Preto. A discussão acerca das irregularidades do Edital 005/2006, reproduzidas no Edital 04/2007 constituem objeto dos processos – 0461.06.037090-9 (ação cautelar) e 0461.06.037612-0 (ação ordinária), que tramitam pela 2ª. Vara Cível da Comarca de Ouro Preto.

3. Entretanto, apesar de menção na impugnação acerca de tal situação, o Município de Ouro Preto permaneceu silente, não dedicando nenhuma linha de argumentação para contrariar a assertiva apresentada pela licitante Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda. Certo que não pode o município prosseguir com referida licitação estando o processo suspenso por determinação judicial, conforme explicado no item anterior.

4. Há que ressaltar, também, a execução ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, autos/processo nº. 0461.08.052740-5, oriunda da ação civil pública – processo/autos nº. 0461.00.000019-4 e da Apuração Preliminar nº. 46/2006, convertida no IC nº. 36/2008, que retrata o descumprimento, pelo Município de Ouro Preto, do compromisso assumido em Termo de Ajustamento de Conduta para a adequação do fluxo de tráfego e especificação dos veículos de transporte coletivo de passageiros. Como o processo licitatório, regido pelo edital nº 04/2007, tem suas linhas e serviços fundamentados em estudos e dados, utilizando-se de veículos (ônibus) não admitidos na determinação judicial, proc. 0461.08.052740-5, exarada na obrigação de fazer, não pode o referido processo licitatório prosseguir à contra mão da determinação judicial.

**Rodovia do Contorno, 414, Barro Preto, Mariana, MG – CEP 35.420.000**  
**Fones: (31) 3557 9204 – 3557 9206 – Fax (31) 3557 9205.**



## Vale do Ouro

5. Quanto ao esclarecimento nº. 04 – TRANSPORTE FRETADO – persiste o entendimento equivocado do Poder Concedente, pois trata-se de exigência que não tem vinculação com o objeto licitado. A Comissão de Licitação, com certeza, tem pleno conhecimento da decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar - 0461.06.037090-9 – em trâmite perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Ouro Preto. Assim, a insistência na manutenção deste item denota, mais uma vez, que o edital 004/07 reproduz o edital 005/06.

6. Outro aspecto que continua sem explicação, apesar da impugnação apresentada é o que trata da questão – CONHECIMENTO DO PROBLEMA. Em resposta ao esclarecimento de nº. 07, a Comissão Especial de Licitação alega que a “exigência é legal”, contudo não indicou nenhum dispositivo legal para respaldar tal entendimento. A resposta ao esclarecimento é vaga e a demonstração do “CONHECIMENTO DO PROBLEMA”, através de texto descritivo não permite a utilização de critérios objetivos de julgamento. Não pode prosperar a intensão da Comissão em manter tal exigência a ser desempenhada da forma exigida pelo edital.

7. Os índices econômicos impugnados permanecem, ainda que não representem a realidade do transporte coletivo no Brasil. A este respeito a signatária demonstrou, em sua impugnação ao edital 04/2007, através de dados técnicos que:

- as maiores empresas brasileiras do ramo;
- aquelas que operam maior número de linhas;
- as que operam as linhas mais longas;
- as que transportam o maior número de passageiros no país;

**Rodovia do Contorno, 414, Barro Preto, Mariana. MG – CEP 35.420.000**  
**Fones: (31) 3557 9204 – 3557 9206 – Fax (31) 3557 9205.**





## Vale do Ouro

- as que têm o maior faturamento no ramo, no país, Têm índices demonstrados em seus balanços totalmente incompatíveis com os exigidos. Tal fato demonstra que as maiores empresas brasileiras de transporte coletivo não têm condição de habilitação à licitação regida pelo edital 04/2007.

Ainda, apresentou em sua impugnação, cópia do edital de licitação da Secretaria do Estado de Transporte e Obras Públicas de Minas Gerais, nº 011/2007 (Concorrência para serviços de transporte público), que contempla a maior licitação deste tipo realizada no Estado nos últimos tempos, onde só é exigido o ÍNDICE ILG (Índice de Liquidez Geral) IGUAL OU SUPERIOR A 0,4 (zero vírgula quatro). No edital 04/2007, além deste mesmo índice ILG ser exigido em valor mínimo duas vezes e meio maior (maior ou igual a 1,0), são exigidos outros índices que também inviabilizam a quase totalidade das empresas brasileiras do ramo, de participar da licitação.

8. A alteração do edital da Concorrência nº 04/2007 criou problema intransponível no edital, qual seja pelo fato de ter dividido os lotes das linhas públicas em lote 1 e lote 2, com participação exclusiva da licitante em um ou outro. Não estabeleceu qualquer dimensionamento à proposta do licitante que participar do lote 2 (lote menor).

O lote I exige uma frota entre ônibus e microônibus de 43 veículos, o lote II por sua vez exige frota de 10 veículos.

Como podem as exigências de garagens, instalações etc serem os mesmos para os dois lotes? Tais elementos podem ser vislumbrados no quadro 18, Frota e Faturamento de cada um dos lotes, Quadro 19, Quadro 20, bem como nos quadros de critérios de classificação.

Rodovia do Contorno, 414, Barro Preto, Mariana, MG – CEP 35.420.000 4  
Fones: (31) 3557 9204 – 3557 9206 – Fax (31) 3557 9205.



## Vale do Ouro

Certo que foi criado o TOTAL DESEQUILÍBRIO econômico financeiro para a licitante do lote II, face ao excesso de exigências e pequeno faturamento. Não há como manter tamanha e superdimensionada estrutura (a mesma do lote I) com faturamento 4,5 vezes menor.

9. A absurda exigência de ISO 9000, para pontuação das licitantes, ainda mantida e considerada regular, cuida de beneficiar licitantes que propositadamente sabendo da possível realização desta licitação, passaram a cacifar tal pontuação.

Frise-se que o sistema a ser objeto de ISO 9000 deverá ser aquele que ainda vai ser implantado após a contratação, não havendo sentido em pontuar a licitante que tem ISO para outro processo, operando em outras linhas, localidades e condições totalmente diferentes.

A exigência para alcançar os objetivos legais deverá ser aplicada após a adjudicação dos serviços, fixando tempo máximo para a certificação da licitante vencedora.

10. Ante tais considerações a licitante/impugnante formula os seguintes questionamentos:

a). O edital nº. 004/2007 reproduz o edital nº. 005/2006 que se encontra *sub judice*, caracteriza intenção do Município de Ouro Preto levar a concorrência a efeito, desconsiderando a discussão judicial e as irregularidades reconhecidas na liminar concedida nos autos/processo – 0461.06.037090-9 (ação cautelar) e não extirpadas do edital nº. 004/2007.

**Rodovia do Contorno, 414, Barro Preto, Mariana. MG – CEP 35.420.000**  
**Fones: (31) 3557 9204 – 3557 9206 – Fax (31) 3557 9205.**





## Vale do Ouro

- b). O edital nº. 004/2007 não foi adequado às exigências do Ministério Público no que respeita ao Inquérito Civil nº. 036/2008 e a decisão proferida nos autos do processo nº. 0461.08.052740-5.
- c). Com a revogação do Decreto nº. 36/06 não foram determinadas as características dos veículos (**peso, tamanho, número de passageiros transportados**) que circularão no Município de Ouro Preto.
- d). O Decreto Municipal nº. 1.153/08 não constitui anexo do edital 004/2007.
- e). O Poder Concedente insiste em manter exigência considerada desvinculada do objeto licitado – EXPERIÊNCIA EM TRANSPORTE FRETADO -, questão discutida e considerada abusiva na decisão liminar proferida na ação cautelar – autos de nº. 0461.06.037090-9.
- f). Não foi demonstrada qual a “exigência legal” que permite a utilização de texto descritivo para a análise de situação tão extensa, v.g. – *CONHECIMENTO DO PROBLEMA*. Tal exigência não encontra amparo na legislação afeta às licitações.
- g). O estudo do GEIPOT não integra o procedimento licitatório.
- h). A resposta ao esclarecimento – 28 – 2ª. pergunta, remete à indagação se fica excluída a exigência prévia de “garagem com caixa separadora de óleo e detritos” com a pontuação 7 (sete) pontos, se prevalece, neste aspecto, a declaração de implantação da caixa separadora e pontuação 5 (cinco) pontos, nos moldes do item 2.1. primeira parte.

**Rodovia do Contorno, 414, Barro Preto, Mariana, MG – CEP 35.420.000**  
**Fones: (31) 3557 9204 – 3557 9206 – Fax (31) 3557 9205.**



# Vale do Ouro

i.) Com a mudança do edital para a obrigatoriedade da licitante participar de somente um lote o edital não foi adequado às condições econômicas para o segundo lote com nº de veículos e faturamento muito inferior ao lote I.

## DO PEDIDO.

11. Aguarda a apreciação da impugnação à alteração do edital 004/2007, bem como aguarda seja o edital adequado às normas legais, aplicando-lhe as modificações referentes aos itens impugnados, e se for o caso, a suspensão da licitação para as referidas adequações/modificações e cumprimento das decisões judiciais emanadas.

Pede deferimento.

Mariana, MG, 30 de junho de 2008.

  
VALE DO OURO Transporte Coletivo Ltda.

Engº. Fabiano Caixeta Avellar - Diretor

Rodovia do Contorno, 414, Barro Preto, Mariana, MG – CEP 35.420.000 7  
Fones: (31) 3557 9204 – 3557 9206 – Fax (31) 3557 9205.





**Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Dr Oswaldo Neves Machado Júnior**

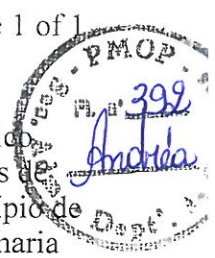
O abaixo assinado, **VALE DO OURO Transporte Coletivo Ltda.**, está protocolando nesta data, junto ao OUROTRAN requerimento solicitando agendamento de data para realização de Visita Técnica, conforme exigido no edital 04/2007 capítulo 2 seção I item 51, porém como no referido edital não indica exatamente se o setor é mesmo o OUROTRAN, responsável por tal visita, requeremos a V.Exa. determinar qual é o órgão, requerendo desde já que seja agendado para a licitante signatária data e hora para a visita e que se faça com a maior brevidade.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Ouro Preto, 09 de Julho de 2008.

  
**VALE DO OURO Transporte Coletivo Ltda.  
Eng. Fabiano Caixeta Avellar**




PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO - O Município de Ouro Preto torna público o resultado da TOMADA DE PREÇO nº 25/2008, contratação de empresa especializada obras de reforma do Terminal de Integração e do Coreto da Praça Cesário Alvim. Bairro Barra - Município de Ouro Preto/MG. Após análises de propostas a CPL julga vencedora a empresa Sepres Engenharia Ltda com o valor global de R\$ 281.008,43 (duzentos e oitenta e um mil, oito reais e quarenta e três centavos). Ouro Preto, 11 de Julho de 2008 - Rogério Alexandre Morais - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO - O Município de Ouro Preto torna público data e hora da vista técnica da Concorrência nº 004/2007, referente à concessão de serviço público de transporte coletivo, conforme previsto no item 51 do edital. A data da visita será no 16 de Julho 2008 às 10:00h. Ouro Preto, 11 de Julho de 2008. Rogério Alexandre Morais - Presidente da CPL/PMOP.

4cm - 11 863.571 - X



 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO</b> Praça Barão do Rio Branco, 12 - Bairro Pilar - Ouro Preto - Minas Gerais - Cep 35400-000		<b>ANO GUIA</b> 2008/ 17188	
<b>GUIA DE RECOLHIMENTO PARCELA</b>		Inscrição Municipal ---	
Contribuinte VIACAO UNIAO LTDA		Endereço para Correspondência 0 500 VICOSA	
Referência Débito REF. A COMPRA DO EDITAL 004/2007 (TRANSP. COLETIV.)		TpCad/ Ano/ Div/ Sub/ Parc(Mês) 4 200873 0 7 Cadastro 8759860-11111111111111111114	
Descrição da Dívida 0,00 100,00		Aliquota	Valor
<b>DATA EMISSÃO</b> 15/07/2008		<b>VENCIMENTO</b> 15/07/2008	
Juros 0,00		Multa 0,00	
Correção 0,00		<b>TOTAL:</b> 100,00	
Funcionário Responsável RAIMUNDO ALVES DE AZEVEDO		Via do Contribuinte	



Endereço: R. José Lustosa N. 500  
 Bairro Silvestre - Município - Vicosa - MG  
 CEP - 36.570-000  
 e-mail: ~~uniao@uniao.com.br~~  
 uniao@novouniao.com.br  
 Telefone Contato: 31.3891-2080  
 Pessoa: Claudio / Fornecedor

**CAIXA**  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTO-ATENDIMENTO - ITABIRITO

DATA: 14/07/2008

HORA: 10:23:40

TERMINAL : 01201003



COMPROVANTE PROVISORIO DE  
DEPOSITO EM DINHEIRO

CONTA CREDITADA: 0136 006.00000204-5

NOME : PREFEITURA MUNICIPAL DE O

VALOR TOTAL EM DINHEIRO : 100,00

NUMERO DO ENVELOPE : 1059072340

NUMERO DE CONTROLE : 196064466

-----  
ATENCAO

A CONFIRMACAO DO DEPOSITO SE DARA PELO  
LANCAMENTO DO VALOR NA CONTA DO FAVORECIDO  
APOS A ABERTURA DO ENVELOPE E A VERIFICACAO  
DOS VALORES CONTIDOS.

-----  
OUVIDORIA DA CAIXA: 0800 725 7474  
RECLAMACOES, SUGESTOES E ELOGIOS

- SEMPRE VIVA MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES e TRANSPORTES
- Tel: (31) 3067-2700 , ITABIRA-MG
- e-mail: comercial@sviva.com.br
- contato: Pedro Eustáquio dos Santos  
Hélio Afonso Bonalhy Bastos  
(pedro@sviva.com.br)  
(helioafonso@sviva.com.br)



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA 004/2007

**IMPUGNANTE: TURIN TRANSPORTES LTDA.**

### DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

#### *Da publicação do ato de justificação da concessão*

Estranhamente, alega a impugnante que o edital de licitação da concorrência pública 04/2007, não possui validade jurídica por não ter sido atendida a exigência legal contida no art. 5º da Lei 8987/95:

*Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.*

Entretanto, o espírito de moralidade e legalidade que sempre pautou a atuação da administração pública municipal, bem como o rigorismo jurídico com que vem sendo tratado o tema da concessão do serviço de transporte público coletivo, levou à adoção de TODAS AS DETERMINAÇÕES LEGAIS, inclusive à publicação do ato de justificação no dia **28 de junho de 2007** no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Verifica-se, portanto, que a alegada omissão da Administração Municipal nunca ocorreu.

De fato, se alguma imprudência ocorreu esta foi por parte da impugnante, que, mesmo estando revestida de inúmeros assessores e possuindo reconhecida estrutura empresarial, não foi diligente ao acompanhar os atos de seu interesse.

Sendo assim, diante da ocorrência da publicação do ato de justificação, a comissão de licitação deixa de acolher o argumento apresentado.

### DA VEDAÇÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONOMICO

Alega a impugnante que a limitação da participação nos dois lotes licitados às empresas que participem do mesmo grupo econômico se mostra totalmente descabida e que, portanto, seria nulo o edital de licitação.

Entretanto, algumas considerações devem ser apresentadas, no sentido de comprovar a lisura e a legalidade da atuação da Administração Pública Municipal.

### A LEI 8666/93 E A GARANTIA DA CONCORRÊNCIA

Rafael





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

A lei de licitações, em toda a sua estrutura deixa clara a orientação do legislador de se preservar ao máximo a manutenção da concorrência entre os licitantes, já que, reconhecidamente, a concorrência mostra-se benéfica à definição do melhor contrato a ser realizado, v.g.

Uma destas indicações pode ser observada no artigo 3º da Lei de Licitações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*  
*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*  
*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Observa-se que referida norma deve ser interpretada levando-se em consideração não apenas o objetivo imediato da licitação, que é o contrato administrativo, mas também o benefício que será gerado à mesma em decorrência daquele procedimento.

Ora, em se tratando de uma concorrência pública para a concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, o objetivo da administração municipal não é apenas e tão somente realizar o contrato administrativo, mas também, e esse talvez seja o elemento mais importante, garantir que o serviço que será prestado mantenha o grau de eficiência esperado quando do momento em que se optou por concedê-lo.

O processo licitatório não se extingue no momento da assinatura do contrato administrativo, pelo contrário, se mantém até a sua extinção. Assim, o artigo 3º da lei 8666/93 incidirá até a extinção do contrato administrativo.

Por esta razão, outra interpretação não poderá ser obtida senão a de que a limitação da participação de empresas do mesmo grupo econômico, nos dois lotes a serem licitados, mostra-se perfeitamente cabida, pois, se assim não estivesse estabelecido pelo Edital poderia ocorrer uma situação de manifesta frustração do caráter competitivo da licitação.

Rafael

Andreia

Andreia





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## DA IMPORTÂNCIA ESSENCIAL DA CONCORRÊNCIA

Nesse momento, cabe salientar que o próprio edital de licitação estabelece a **importância fundamental de se manter a concorrência entre os prestadores do serviço de transporte coletivo**, ao reconhecer implicitamente a necessidade de se estabelecer mecanismos para se garantir a escolha dos beneficiados de novas linhas que sejam estabelecidas no Município de Ouro Preto:

*15. A definição da empresa que irá atender as novas áreas de expansão da cidade, no âmbito do Município de Ouro Preto, será dada pelo ÓRGÃO GESTOR, dentre os CONCESSIONÁRIOS do serviço de transporte em atividade à época, com base nos resultados gerados pelo Sistema de Avaliação de que trata o item 8 deste Edital. Os critérios e condições para a seleção, que não necessariamente obedecerão à configuração inicial de organização espacial dos 2 (dois) lotes, são os definidos no Programa de Exploração do Serviço.*

Observa-se nestes termos, que, se não for adotado um mecanismo de, no momento da licitação, garantir-se a concorrência entre os prestadores de serviço, a garantia de eficiência aos usuários não será viabilizada.

Na verdade, a inserção deste dispositivo atende, de forma singular, a *ratio legis* do artigo 16 da Lei 8987/95:

*Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.*

No ato de justificação, publicado nos termos legais, não apresentou qualquer situação de inviabilidade técnica ou econômica, portanto, não há impedido legal para a adoção de medias que garantam a aplicação eficiente do artigo 16 da lei 8987/95.

Cabe salientar que a manutenção de situações que efetivamente garantam a existência da concorrência, irá permitir que a Administração Municipal busque a maximização dos resultados das duas empresas prestadores dos serviços, já que garantirá a existência de padrões de comparação.

Ainda em relação ao conteúdo do artigo 16 da Lei 8987/95, **Alexandre Santos de Aragão**<sup>1</sup>, professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e da

<sup>1</sup> **DE ARAGÃO**, Alexandre Santos. Serviços Públicos e Concorrência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico – REDAE, n.º 1, fev/abril 2005. Salvador.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Universidade Federal Fluminense, ao analisar a relação entre os serviços públicos, concorrência e a atividade econômica, salienta que:

*Em nosso Direito Positivo, um dos primeiros dispositivos a consagrar esta visão dói o art. 16 da Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei n.º 8987/95), por força da qual a "outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada".*

*O art. 16 da Lei de concessões e permissões dos serviços públicos demonstra que, apesar da introdução da concorrência nos serviços públicos em muitos casos vir acompanhada de uma despublicização, com a transformação de parte do setor em atividade privada de interesse público (serviço público impróprio ou virtual), sujeita à mera autorização, a reserva da titularidade do serviço público propriamente dito ao Estado não impede que exista concorrência em sua prestação. Uma coisa é a titularidade estatal exclusiva, outra é a exclusividade na sua prestação (apenas um concessionário ou permissionário).*

(...)

*Hoje, ao revés, estamos diante de uma regulação de serviços públicos na maioria das vezes incidente sobre mais de um concessionário, evitada que é a outorga de direitos exclusivos (...)*

A lição doutrinária supra apresentada, demonstra a correta hermenêutica que reveste a questionada regulamentação estabelecida Edital de Concorrência 04/2007, que, atendendo aos ditames constitucionais, além dos estabelecidos pela lei de licitação, seja em sede de princípios seja na norma do artigo 3º propriamente dita, impedem o acolhimento da impugnação apresentada pela empresa.

Assim, dúvidas não poderão pairar jamais quanto à total pertinência da limitação estabelecida no edital em questão, que permitirá a existência de concorrência e garantirá à Administração Municipal, através de critérios objetivos, verificar quem será o beneficiário de novas linhas do transporte coletivo de passageiros.

Nestes termos, diante dos argumentos apresentados, a comissão especial de licitação **JULGA IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **Turin Transportes Ltda.** protocolada no dia 09 de julho de 2008.

Rafael

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Ouro Preto, 14 de julho de 2008.

Oswaldo Machado Neves Júnior: \_\_\_\_\_

Presidente

Marco Antônio Nicolato Medircio: \_\_\_\_\_

Membro

Fernando Pedro Ferreira: \_\_\_\_\_

Membro

Rogério Alexandre Morais: \_\_\_\_\_

Membro

Rafael Ribeiro Burgarelli: \_\_\_\_\_

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA 004/2007

IMPUGNANTE: TURIN TRANSPORTES LTDA.

### DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

#### *Da publicação do ato de justificação da concessão*

Estranhamente, alega a impugnante que o edital de licitação da concorrência pública 04/2007, não possui validade jurídica por não ter sido atendida a exigência legal contida no art. 5º da Lei 8987/95:

*Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.*

Entretanto, o espírito de moralidade e legalidade que sempre pautou a atuação da administração pública municipal, bem como o rigorismo jurídico com que vem sendo tratado o tema da concessão do serviço de transporte público coletivo, levou à adoção de TODAS AS DETERMINAÇÕES LEGAIS, inclusive à publicação do ato de justificação no dia **28 de junho de 2007** no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Verifica-se, portanto, que a alegada omissão da Administração Municipal nunca ocorreu.

De fato, se alguma imprudência ocorreu esta foi por parte da impugnante, que, mesmo estando revestida de inúmeros assessores e possuindo reconhecida estrutura empresarial, não foi diligente ao acompanhar os atos de seu interesse.

Sendo assim, diante da ocorrência da publicação do ato de justificação, a comissão de licitação deixa de acolher o argumento apresentado.

### DA VEDAÇÃO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONOMICO

Alega a impugnante que a limitação da participação nos dois lotes licitados às empresas que participem do mesmo grupo econômico se mostra totalmente descabida e que, portanto, seria nulo o edital de licitação.

Entretanto, algumas considerações devem ser apresentadas, no sentido de comprovar a lisura e a legalidade da atuação da Administração Pública Municipal.

### A LEI 8666/93 E A GARANTIA DA CONCORRÊNCIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

A lei de licitações, em toda a sua estrutura deixa clara a orientação do legislador de se preservar ao máximo a manutenção da concorrência entre os licitantes, já que, reconhecidamente, a concorrência mostra-se benéfica à definição do melhor contrato a ser realizado, v.g.

Uma destas indicações pode ser observada no artigo 3º da Lei de Licitações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*  
*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*  
*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Observa-se que referida norma deve ser interpretada levando-se em consideração não apenas o objetivo imediato da licitação, que é o contrato administrativo, mas também o benefício que será gerado à mesma em decorrência daquele procedimento.

Ora, em se tratando de uma concorrência pública para a concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, o objetivo da administração municipal não é apenas e tão somente realizar o contrato administrativo, mas também, e esse talvez seja o elemento mais importante, garantir que o serviço que será prestado mantenha o grau de eficiência esperado quando do momento em que se optou por concedê-lo.

O processo licitatório não se extingue no momento da assinatura do contrato administrativo, pelo contrário, se mantém até a sua extinção. Assim, o artigo 3º da lei 8666/93 incidirá até a extinção do contrato administrativo.

Por esta razão, outra interpretação não poderá ser obtida senão a de que a limitação da participação de empresas do mesmo grupo econômico, nos dois lotes a serem licitados, mostra-se perfeitamente cabida, pois, se assim não estivesse estabelecido pelo Edital poderia ocorrer uma situação de manifesta frustração do caráter competitivo da licitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

### DA IMPORTÂNCIA ESSENCIAL DA CONCORRÊNCIA

Nesse momento, cabe salientar que o próprio edital de licitação estabelece a **importância fundamental de se manter a concorrência entre os prestadores do serviço de transporte coletivo**, ao reconhecer implicitamente a necessidade de se estabelecer mecanismos para se garantir a escolha dos beneficiados de novas linhas que sejam estabelecidas no Município de Ouro Preto:

*15. A definição da empresa que irá atender as novas áreas de expansão da cidade, no âmbito do Município de Ouro Preto, será dada pelo ÓRGÃO GESTOR, dentre os CONCESSIONÁRIOS do serviço de transporte em atividade à época, com base nos resultados gerados pelo Sistema de Avaliação de que trata o item 8 deste Edital. Os critérios e condições para a seleção, que não necessariamente obedecerão à configuração inicial de organização espacial dos 2 (dois) lotes, são os definidos no Programa de Exploração do Serviço.*

Observa-se nestes termos, que, se não for adotado um mecanismo de, no momento da licitação, garantir-se a concorrência entre os prestadores de serviço, a garantia de eficiência aos usuários não será viabilizada.

Na verdade, a inserção deste dispositivo atende, de forma singular, a *ratio legis* do artigo 16 da Lei 8987/95:

*Art. 16. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.*

No ato de justificação, publicado nos termos legais, não apresentou qualquer situação de inviabilidade técnica ou econômica, portanto, não há impedido legal para a adoção de medidas que garantam a aplicação eficiente do artigo 16 da lei 8987/95.

Cabe salientar que a manutenção de situações que efetivamente garantam a existência da concorrência, irá permitir que a Administração Municipal busque a maximização dos resultados das duas empresas prestadores dos serviços, já que garantirá a existência de padrões de comparação.

Ainda em relação ao conteúdo do artigo 16 da Lei 8987/95, **Alexandre Santos de Aragão**<sup>1</sup>, professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e da

<sup>1</sup> DE ARAGÃO, Alexandre Santos. Serviços Públicos e Concorrência. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico – REDAE, n.º 1, fev/abril 2005. Salvador.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Universidade Federal Fluminense, ao analisar a relação entre os serviços públicos, concorrência e a atividade econômica, salienta que:

*Em nosso Direito Positivo, um dos primeiros dispositivos a consagrar esta visão dói o art. 16 da Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Lei n.º 8987/95), por força da qual a "outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada".*

*O art. 16 da Lei de concessões e permissões dos serviços públicos demonstra que, apesar da introdução da concorrência nos serviços públicos em muitos casos vir acompanhada de uma despublicização, com a transformação de parte do setor em atividade privada de interesse público (serviço público impróprio ou virtual), sujeita à mera autorização, a reserva da titularidade do serviço público propriamente dito ao Estado não impede que exista concorrência em sua prestação. Uma coisa é a titularidade estatal exclusiva, outra é a exclusividade na sua prestação (apenas um concessionário ou permissionário).*

(...)

*Hoje, ao revés, estamos diante de uma regulação de serviços públicos na maioria das vezes incidente sobre mais de um concessionário, evitada que é a outorga de direitos exclusivos (...)*

A lição doutrinária supra apresentada, demonstra a correta hermenêutica que reveste a questionada regulamentação estabelecida Edital de Concorrência 04/2007, que, atendendo aos ditames constitucionais, além dos estabelecidos pela lei de licitação, seja em sede de princípios seja na norma do artigo 3º propriamente dita, impedem o acolhimento da impugnação apresentada pela empresa.

Assim, dúvidas não poderão pairar jamais quanto à total pertinência da limitação estabelecida no edital em questão, que permitirá a existência de concorrência e garantirá à Administração Municipal, através de critérios objetivos, verificar quem será o beneficiário de novas linhas do transporte coletivo de passageiros.

Nestes termos, diante dos argumentos apresentados, a comissão especial de licitação **JULGA IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **Turin Transportes Ltda.** protocolada no dia 09 de julho de 2008.

110



Rua Cristóvão Ouro Preto MG 35400-000  
Tel (31) 3559 3301  
Fax (31) 3551 6569



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Ouro Preto, 14 de julho de 2008.

Oswaldo Machado Neves Júnior: \_\_\_\_\_

Presidente

Marco Antônio Nicolato Medeiros: \_\_\_\_\_

Membro

Fernando Pedro Ferreira: \_\_\_\_\_

Membro

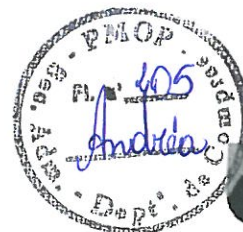
Rogério Alexandre Morais: \_\_\_\_\_

Membro

Rafael Ribeiro Burgarelli: \_\_\_\_\_

Membro

RECEBI  
16/07/2008



**OURO  
PRETO**

PATRIMÔNIO  
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### CONCORRÊNCIA 004/2007

A empresa Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda faz uma série de considerações e, ao final, formula os seguintes questionamentos, os quais seguem a respectiva resposta.

a) O Edital nº 004/2007 reproduz o edital nº 005/2006 que se encontra *sub judice*, caracteriza intenção do Município de Ouro Preto levar a concorrência a efeito, desconsiderando a discussão judicial e as irregularidades reconhecidas na liminar concedida nos autos/processo – 0461.06.037090-9 (ação cautelar) e não extirpadas dos edital nº 004/2007.

#### RESPOSTA:

O Edital nº 004/2007 não reproduz o edital nº 005/2006. Com efeito, apenas o estudo com o diagnóstico do sistema e o redimensionamento foram aproveitados. O Município promoveu uma série de alterações no Edital, inclusive acatando alguns apontamentos das empresas licitantes perpetrados na audiência pública que antecedeu o certame e em requerimentos formais encaminhados à comissão especial de licitação, tais como:

- Possibilidade de formação de consórcio;
- Fomento da concorrência com a impossibilidade da concessão dos dois lotes a uma única empresa;
- Modificação dos critérios de pontuação das propostas técnicas.

Assim, não há que se falar em reprodução do edital nº 005/2006, sendo, com efeito, documento diferente do que constitui objeto das referidas ações judiciais.

b) O Edital nº 004/2007 não foi adequado às exigências do Ministério Público no que respeita ao Inquérito Civil nº 036/2008 e a decisão proferida nos autos do processo nº 0461.08.052740-5.

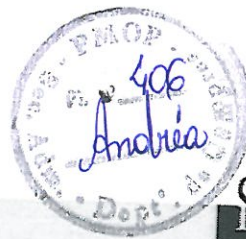
#### REPOSTA:

O inquérito civil nº 036/2008 culminou no pedido de Cumprimento de Obrigação de Fazer fixada em Decisão Judicial que está sendo processada nos autos do processo de nº 0461.08.052740-5.

*Handwritten signature: Cristiana Amaro*

*Handwritten date: 16/07/08*

*Handwritten signature*



**OURO  
PRETO**

PATRIMÔNIO  
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Em suma, o Ministério Público requer a implementação do estudo da TECBUS pelo Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, não havendo qualquer requerimento ou decisão judicial que importe na modificação do Edital.

Aliás, o estudo da TECBUS, o qual o Ministério Público exige a implantação, corresponde ao Anexo I do Edital 004/2007 e as dimensões exigidas na determinação judicial são compatíveis com as especificações do referido edital, de modo que não há que se falar em qualquer adequação do mesmo.

Por fim, cumpre destacar que a decisão proferida nos autos do processo não transitou em julgado.

**c) Com a revogação do Decreto nº 36/06 não foram determinadas as características dos veículos (peso, tamanho, número de passageiros transportados) que circularão no Município de Ouro Preto.**

**RESPOSTA:**

Inicialmente cumpre destacar que o Decreto 36/06 regulamentava apenas a dimensão dos veículos de carga, aliás, o artigo 2º é claro ao dispor: Excetuam-se aos limites do artigo anterior os veículos do sistema de transporte coletivo, até a conclusão do processo licitatório.

A única disposição afeta ao transporte coletivo se refere às viagens improdutivas, sendo repetida no Decreto 1.153/2008. Cabe destacar que esse dispositivo não faz qualquer alusão às dimensões dos veículos ou interfere na proposta técnica a ser apresentada pela licitante.

As dimensões dos veículos que operarão o serviço de Transporte Coletivo são os previstos no Edital 004/2007.

**d) O Decreto Municipal nº 1.153/08 não constitui anexo do edital 004/2007.**

**RESPOSTA:**

O Decreto Municipal nº 1.153/2008 dispõe sobre o tráfego de veículos de carga e não tem qualquer dispositivo que afete a proposta das empresas, portanto não faz sentido a sua inclusão como Anexo do edital de licitação.

**e) O Poder Concedente insiste em manter exigência considerada desvinculada do objeto licitado – EXPERIÊNCIA EM TRANSPORTE FRETADO -, questão discutida**





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

e considerada abusiva na decisão liminar proferida na ação cautelar – autos de nº 0461.06.037090-9.

**RESPOSTA:**

Ainda que o conteúdo da alegada liminar fosse, de fato, relacionado à exigência em questão, trata-se de novo processo licitatório, que, por força dos imperativos processuais vigentes no ordenamento jurídico não pode sofrer os efeitos da referida ação.

Mais a mais, não se trata de requisito para a participação de qualquer empresa, mesmo porque, trata-se de uma das situações que serão pontuadas na proposta técnica.

Os interessados poderão participar da licitação desde que preenchidos os requisitos de HABILITAÇÃO e não quando pontuado em todos os itens da proposta técnica. Ressaltar isto se mostra essencial, já que, ao que parece, teria a impugnante equivocado na interpretação do edital.

Assim, não há qualquer limitação de participação, mas sim, a demonstração de que várias experiências poderão ser pontuadas na referida licitação, demonstrando, inclusive, o caráter democrático da orientação encaminhada pela Administração Municipal ao fazer incluir referido item.

**f) Não foi demonstrada qual a “exigência legal” que permite a utilização de texto descritivo para a análise de situação tão extensa, v.g. – CONHECIMENTO DO PROBLEMA. Tal exigência não encontra amparo na legislação afeta às licitações.**

**RESPOSTA:**

A lei 8987/95 estabelece determinado grau de discricionariedade ao Órgão licitante ao estabelecer em seu artigo 15:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

**IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;**

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.



**OURO  
PRETO**

PATRIMÔNIO  
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

Tem-se nestes termos, que, ao contrário do que espera o impugnante, não há qualquer vedação para a inclusão de item de pontuação que venha a analisar o grau de conhecimento que a empresa licitante possui da realidade do Município de Ouro Preto.

Na verdade, deixar de pontuar este conhecimento representaria afastar todo o zelo e importância concedidos pelo Poder Público na busca do melhor prestador de serviço para atendimento da população e demais usuários do serviço de transporte público de passageiros.

Fato é que, a inclusão de referido item como critério de pontuação apenas reforça o acatamento a todos os princípios estruturantes da licitação pública, bem como, os da concessão dos serviços públicos.

**g) O Estudo do GEIPOT não integra o procedimento licitatório.**

**RESPOSTA:**

O Estudo realizado pela empresa GEIPOT não traz nenhuma disposição referente ao transporte coletivo ou qualquer recomendação que possa influenciar na apresentação de proposta técnica das empresas licitantes.

Aliás, o estudo da GEIPOT trata do tráfego de veículos de carga e recomenda a realização de um estudo mais abrangente que colha subsídios para a formulação de proposta de implantação de um sistema de transporte coletivo em Ouro Preto, abordando inclusive o aspecto do equipamento mais adequado às condições da cidade.

Portanto a única referência a transporte coletivo diz respeito à realização de um estudo específico, não fazendo sentido a sua inclusão como anexo do Edital.

**h) A resposta ao esclarecimento – 28 – 2ª pergunta, remete à indagação se fica excluída a exigência prévia de “garagem com caixa separadora de óleo e detritos” com a pontuação 7 (sete) pontos, se prevalece, neste aspecto, a declaração de implantação da caixa separadora e pontuação 5 (cinco) pontos, nos moldes do item 2.1. primeira parte.**

**RESPOSTA:**





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

O esclarecimento já prestado não dá margem à dúvida. Conforme foi dito não existe nenhum conflito entre o item 86 do edital e o item 2.1 do quadro de pontos para quantificação das propostas técnicas e apuração da nota técnica final, pois se referem a momentos distintos do processo licitatório.

Assim, prevalecem os critérios de pontuação definidos no item 2.1, conforme segue abaixo:

Elementos		Pontos	Nota Máxima	Comprovação
2.1- Instalações e Equipamentos Especiais (garagem com caixa separadora de óleo e detritos evitando que os mesmos sejam lançados diretamente na rede de esgoto, nas águas fluviais ou nos mananciais)	Declaração de que irá implantar caixa separadora, caso não possua experiência.	5	7	Declaração de compromisso de instalação.
	Possuir, no município onde será executada a concessão, garagem com caixa separadora de óleo e detritos evitando que os mesmos sejam lançados diretamente na rede de esgoto, nas águas fluviais ou nos mananciais	7		Declaração de que o equipamento encontra-se instalado e em funcionamento.

**i) Com a mudança do edital para a obrigatoriedade da licitante participar de somente um lote o edital não foi adequado às condições econômicas para o segundo lote com nº de veículos e faturamento muito inferior ao lote 1.**

**RESPOSTA:**

O edital publicado é do tipo Melhor Técnica, dessa forma, o fato de o lote 2 ser menor que o lote 1 não implica a falta de zelo da administração pública com a qualidade na prestação do serviço.

Assim a empresa que quiser disputar qualquer um dos lotes deverá apresentar boa infraestrutura e saúde econômico-financeira.

Além do mais, antes da modificação do edital, as empresas interessadas poderiam oferecer propostas para qualquer um dos lotes, isoladamente, ou para os dois, de modo que não houve alteração quanto às exigências referentes à infraestrutura e condições econômico-financeiras das empresas, já que aquelas que pretendessem disputar apenas o lote 2 se submeteriam às mesmas condições atuais.

Por fim, cumpre destacar que a referida alteração do edital decorreu das considerações apresentadas pela empresa ora impugnante à comissão especial de licitação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Nestes termos, diante dos argumentos apresentados, a comissão especial de licitação **JULGA IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda.** protocolada no dia 02 de julho de 2008.

Ouro Preto, 14 de julho de 2008.

Oswaldo Machado Neves Júnior: \_\_\_\_\_

Presidente

Marco Antônio Nicolato Medírcio: \_\_\_\_\_

Membro

Fernando Pedro Ferreira: \_\_\_\_\_

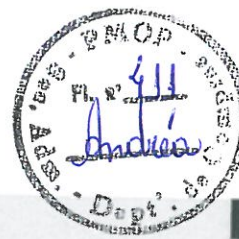
Membro

Rogério Alexandre Morais: \_\_\_\_\_

Membro

Rafael Ribeiro Burgarelli: \_\_\_\_\_

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### CONCORRÊNCIA 004/2007

A empresa Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda faz uma série de considerações e, ao final, formula os seguintes questionamentos, os quais seguem a respectiva resposta.

a) O Edital nº 004/2007 reproduz o edital nº 005/2006 que se encontra *sub judice*, caracteriza intenção do Município de Ouro Preto levar a concorrência a efeito, desconsiderando a discussão judicial e as irregularidades reconhecidas na liminar concedida nos autos/processo – 0461.06.037090-9 (ação cautelar) e não extirpadas dos edital nº 004/2007.

#### RESPOSTA:

O Edital nº 004/2007 não reproduz o edital nº 005/2006. Com efeito, apenas o estudo com o diagnóstico do sistema e o redimensionamento foram aproveitados. O Município promoveu uma série de alterações no Edital, inclusive acatando alguns apontamentos das empresas licitantes perpetrados na audiência pública que antecedeu o certame e em requerimentos formais encaminhados à comissão especial de licitação, tais como:

- Possibilidade de formação de consórcio;
- Fomento da concorrência com a impossibilidade da concessão dos dois lotes a uma única empresa;
- Modificação dos critérios de pontuação das propostas técnicas.

Assim, não há que se falar em reprodução do edital nº 005/2006, sendo, com efeito, documento diferente do que constitui objeto das referidas ações judiciais.

b) O Edital nº 004/2007 não foi adequado às exigências do Ministério Público no que respeita ao Inquérito Civil nº 036/2008 e a decisão proferida nos autos do processo nº 0461.08.052740-5.

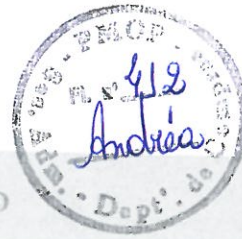
#### REPOSTA:

O inquérito civil nº 036/2008 culminou no pedido de Cumprimento de Obrigação de Fazer fixada em Decisão Judicial que está sendo processada nos autos do processo de nº 0461.08.052740-5.

Rafael

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Em suma, o Ministério Público requer a implementação do estudo da TECBUS pelo Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, não havendo qualquer requerimento ou decisão judicial que importe na modificação do Edital.

Aliás, o estudo da TECBUS, o qual o Ministério Público exige a implantação, corresponde ao Anexo I do Edital 004/2007 e as dimensões exigidas na determinação judicial são compatíveis com as especificações do referido edital, de modo que não há que se falar em qualquer adequação do mesmo.

Por fim, cumpre destacar que a decisão proferida nos autos do processo não transitou em julgado.

**c) Com a revogação do Decreto nº 36/06 não foram determinadas as características dos veículos (peso, tamanho, número de passageiros transportados) que circularão no Município de Ouro Preto.**

**RESPOSTA:**

Inicialmente cumpre destacar que o Decreto 36/06 regulamentava apenas a dimensão dos veículos de carga, aliás, o artigo 2º é claro ao dispor: Excetuam-se aos limites do artigo anterior os veículos do sistema de transporte coletivo, até a conclusão do processo licitatório.

A única disposição afeta ao transporte coletivo se refere às viagens improdutivas, sendo repetida no Decreto 1.153/2008. Cabe destacar que esse dispositivo não faz qualquer alusão às dimensões dos veículos ou interfere na proposta técnica a ser apresentada pela licitante.

As dimensões dos veículos que operarão o serviço de Transporte Coletivo são os previstos no Edital 004/2007.

**d) O Decreto Municipal nº 1.153/08 não constitui anexo do edital 004/2007.**

**RESPOSTA:**

O Decreto Municipal nº 1.153/2008 dispõe sobre o tráfego de veículos de carga e não tem qualquer dispositivo que afete a proposta das empresas, portanto não faz sentido a sua inclusão como Anexo do edital de licitação.

**e) O Poder Concedente insiste em manter exigência considerada desvinculada do objeto licitado – EXPERIÊNCIA EM TRANSPORTE FRETADO -, questão discutida**

Rafael

Andriana





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

**e considerada abusiva na decisão liminar proferida na ação cautelar – autos de nº 0461.06.037090-9.**

**RESPOSTA:**

Ainda que o conteúdo da alegada liminar fosse, de fato, relacionado à exigência em questão, trata-se de novo processo licitatório, que, por força dos imperativos processuais vigentes no ordenamento jurídico não pode sofrer os efeitos da referida ação.

Mais a mais, não se trata de requisito para a participação de qualquer empresa, mesmo porque, trata-se de uma das situações que serão pontuadas na proposta técnica.

Os interessados poderão participar da licitação desde que preenchidos os requisitos de HABILITAÇÃO e não quando pontuado em todos os itens da proposta técnica. Ressaltar isto se mostra essencial, já que, ao que parece, teria a impugnante equivocado na interpretação do edital.

Assim, não há qualquer limitação de participação, mas sim, a demonstração de que várias experiências poderão ser pontuadas na referida licitação, demonstrando, inclusive, o caráter democrático da orientação encaminhada pela Administração Municipal ao fazer incluir referido item.

**f) Não foi demonstrada qual a “exigência legal” que permite a utilização de texto descritivo para a análise de situação tão extensa, v.g. – CONHECIMENTO DO PROBLEMA. Tal exigência não encontra amparo na legislação afeta às licitações.**

**RESPOSTA:**

A lei 8987/95 estabelece determinado grau de discricionariedade ao Órgão licitante ao estabelecer em seu artigo 15:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

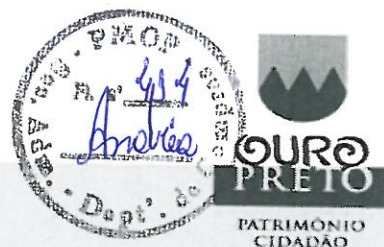
**IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;**

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

Rafael



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

**§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.**

Tem-se nestes termos, que, ao contrário do que espera o impugnante, não há qualquer vedação para a inclusão de item de pontuação que venha a analisar o grau de conhecimento que a empresa licitante possui da realidade do Município de Ouro Preto.

Na verdade, deixar de pontuar este conhecimento representaria afastar todo o zelo e importância concedidos pelo Poder Público na busca do melhor prestador de serviço para atendimento da população e demais usuários do serviço de transporte público de passageiros.

Fato é que, a inclusão de referido item como critério de pontuação apenas reforça o acatamento a todos os princípios estruturantes da licitação pública, bem como, os da concessão dos serviços públicos.

**g) O Estudo do GEIPOT não integra o procedimento licitatório.**

**RESPOSTA:**

O Estudo realizado pela empresa GEIPOT não traz nenhuma disposição referente ao transporte coletivo ou qualquer recomendação que possa influenciar na apresentação de proposta técnica das empresas licitantes.

Aliás, o estudo da GEIPOT trata do tráfego de veículos de carga e recomenda a realização de um estudo mais abrangente que colha subsídios para a formulação de proposta de implantação de um sistema de transporte coletivo em Ouro Preto, abordando inclusive o aspecto do equipamento mais adequado às condições da cidade.

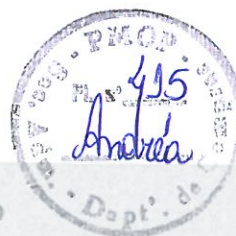
Portanto a única referência a transporte coletivo diz respeito à realização de um estudo específico, não fazendo sentido a sua inclusão como anexo do Edital.

**h) A resposta ao esclarecimento – 28 – 2ª pergunta, remete à indagação se fica excluída a exigência prévia de “garagem com caixa separadora de óleo e detritos” com a pontuação 7 (sete) pontos, se prevalece, neste aspecto, a declaração de implantação da caixa separadora e pontuação 5 (cinco) pontos, nos moldes do item 2.1. primeira parte.**

**RESPOSTA:**

Rafael





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

O esclarecimento já prestado não dá margem à dúvida. Conforme foi dito não existe nenhum conflito entre o item 86 do edital e o item 2.1 do quadro de pontos para quantificação das propostas técnicas e apuração da nota técnica final, pois se referem a momentos distintos do processo licitatório.

Assim, prevalecem os critérios de pontuação definidos no item 2.1. conforme segue abaixo:

Elementos		Pontos	Nota Máxima	Comprovação
2.1- Instalações e Equipamentos Especiais (garagem com caixa separadora de óleo e detritos evitando que os mesmos sejam lançados diretamente na rede de esgoto, nas águas fluviais ou nos mananciais)	Declaração de que irá implantar caixa separadora, caso não possua experiência.	5	7	Declaração de compromisso de instalação.
	Possuir, no município onde será executada a concessão, garagem com caixa separadora de óleo e detritos evitando que os mesmos sejam lançados diretamente na rede de esgoto, nas águas fluviais ou nos mananciais	7		Declaração de que o equipamento encontra-se instalado e em funcionamento.

**i) Com a mudança do edital para a obrigatoriedade da licitante participar de somente um lote o edital não foi adequado às condições econômicas para o segundo lote com nº de veículos e faturamento muito inferior ao lote 1.**

**RESPOSTA:**

O edital publicado é do tipo Melhor Técnica, dessa forma, o fato de o lote 2 ser menor que o lote 1 não implica a falta de zelo da administração pública com a qualidade na prestação do serviço.

Assim a empresa que quiser disputar qualquer um dos lotes deverá apresentar boa infraestrutura e saúde econômico-financeira.

Além do mais, antes da modificação do edital, as empresas interessadas poderiam oferecer propostas para qualquer um dos lotes, isoladamente, ou para os dois, de modo que não houve alteração quanto às exigências referentes à infraestrutura e condições econômico-financeiras das empresas, já que aquelas que pretendessem disputar apenas o lote 2 se submeteriam às mesmas condições atuais.

Por fim, cumpre destacar que a referida alteração do edital decorreu das considerações apresentadas pela empresa ora impugnante à comissão especial de licitação.

Rafael

Handwritten signature and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Nestes termos, diante dos argumentos apresentados, a comissão especial de licitação **JULGA IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda.** protocolada no dia 02 de julho de 2008.

Ouro Preto, 14 de julho de 2008.

Oswaldo Machado Neves Júnior: \_\_\_\_\_

Presidente

Marco Antônio Nicolato Medircio: \_\_\_\_\_

Membro

Fernando Pedro Ferreira: \_\_\_\_\_

Membro

Rogério Alexandre Morais: \_\_\_\_\_

Membro

Rafael Ribeiro Burgarelli: \_\_\_\_\_

Membro





## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº. 004/2007

**Objeto: administração e exploração, em regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo de passageiros, no Município de Ouro Preto / MG.**

### INTERESSADO: TURIN TRANSPORTES LTDA.

Considerando que o recurso administrativo apresentado pela empresa em epígrafe foi objeto de Mandado de Segurança;

Considerando a concessão de medida liminar por parte do Juízo desta Comarca;

Julgo prejudicado o recurso e determino que a Comissão Especial de Licitação tome todas as providências necessárias ao fiel cumprimento da ordem judicial proferida nos autos do processo de nº 461 08 053540-8.

Ouro Preto, 25 de julho de 2008.

*Angelo Oswaldo de Araújo Santos*  
Prefeito de Ouro Preto

## ATA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA CONCORRÊNCIA Nº. 004/2007


Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e oito, às 16:00 horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº. 982/2008, para conclusão do processo da Concorrência nº. 004/2007, que visa a concessão do serviço público de transporte coletivo no Município de Ouro Preto, para análise da ordem judicial e de Processo nº. 755313 do Tribunal de Contas do Estado, que exigiram a suspensão da supracitada Concorrência, bem como Ofício nº 737/2008/PJM, que requer dessa Comissão Especial, a tomada de providências relativo ao Processo 0461.08.052740-5, ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo objeto é o Cumprimento de Obrigação de Fazer Fixada em Sentença. A Comissão Especial decide, por unanimidade, solicitar à Procuradora Geral do Município, Dra. Juliana Pires de Souza, orientações sobre como proceder em relação à manutenção ou não do procedimento licitatório que se encontra instalado para a concessão do serviço de transporte coletivo de Ouro Preto, solicitamos ainda esclarecimentos sobre as providências a serem adotadas para o fiel cumprimento das diversas determinações ordem judiciais e da decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que exigiram a suspensão do certame licitatório. A CEL/PMOP aguarda as orientações desta Procuradoria Jurídica, enviando saudações cordiais. Nada mais a relatar está encerrada a reunião e lavrada a presente Ata.

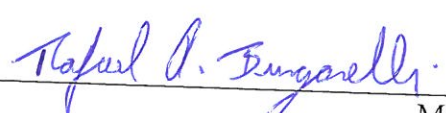
### Comissão Especial de Licitação:

Sr. Oswaldo Machado Neves Júnior: \_\_\_\_\_  
Presidente

Sr. Marco Antônio Nicolato Medírcio:  \_\_\_\_\_  
Membro

Sr. Rogério Alexandre Morais:  \_\_\_\_\_  
Membro

Sr. Fernando Pedro Ferreira:  \_\_\_\_\_  
Membro

Sr. Rafael Ribeiro Burgarelli:  \_\_\_\_\_  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO - O Município de Ouro Preto torna público TOMADA DE PREÇO nº 29/2008, contratação, execução e supervisão de serviços de engenharia que deverão ser empregados na construção da Capela Velório situada no Distrito de Cachoeira do Campo - Ouro Preto/MG. Os envelopes deverão ser entregues até às 14:30 do dia 15/08/2008, abertura às 15:00 do dia 15/08/2008. Informações Departamento de Compras e Patrimônio 3559-3301 e 3551-6569. Rogério Alexandre Morais - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2cm 25 870.001 - X

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO - O Município de Ouro Preto torna público suspensão da sessão de abertura da Concorrência nº 004/2007, referente à concessão de serviço público de transporte coletivo, tendo em vista ordem judicial expedida pela Comarca de Ouro Preto, Ouro Preto, 25 de Julho de 2008. Oswaldo Neves Machado Junior - Presidente da Comissão Especial de Licitação da PMOP.

2cm - 25 869.971 - X